



COMARCA DE SERRO/MG

DECISÃO

Autos nº. 1950-3

I – RELATÓRIO

Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'GOLO impetrou mandado de segurança coletivo contra atos praticados por Paulo Sérgio Torres Procópio, presidente do Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA), sendo o Município de Serro/MG pessoa jurídica interessada.

Requeru a concessão de diversas medidas em caráter liminar, objetivando a observância das formalidades legais no procedimento deflagrado pelo Grupo Herculano Mineração, em que solicita a emissão de Declaração de Conformidade quanto a empreendimento minerário denominado “Projeto Serro”, em trâmite junto à Prefeitura Municipal de Serro/MG, o qual se encontra sob análise do CODEMA.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante, tendo em vista que se trata de associação sem fins lucrativos, que reúne comunidades quilombolas, as quais sabidamente são desfavorecidas em termos econômicos, o que torna verossímil a alegação de hipossuficiência quanto ao custeio das despesas processuais.

Antes de analisar a matéria discutida no presente mandado de segurança, importa ponderar que a Constituição Federal de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras. Trata-se de direito fundamental de terceira geração, consoante consagrado pelo Pretório Excelso STF.

Merece destaque o teor do art. 225, notadamente o *caput* e os parágrafos 1º a 3º, que serão transcritos a seguir:

COMARCA DE SERRO/MG



Art. 225. Todos têm direito no meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No que diz respeito a instalação de empreendimento minerário, compete ao ente municipal tão somente a análise de sua adequação a legislação de uso e ocupação do solo e a emissão de declaração de conformidade, a qual é documento indispensável para a instrução de procedimento de licenciamento ambiental.

A propósito, vejamos o que dispõe o art. 10, §1º, Resolução CONAMA 237/97:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da

COMARCA DE SERRO/MG

mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Normas e procedimentos RESOLUÇÃO CONAMA nº 237 de 1997 RESOLUÇÕES DO CONAMA 647 licitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. § 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Em se tratando de pedido liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a análise dos requisitos para a sua concessão, previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, existência de fundamento relevante e o receio do ato impugnado causar ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

No caso em questão, a entidade impetrante aponta diversas ilegalidades, que estariam ocorrendo no âmbito do procedimento administrativo de solicitação de declaração de conformidade do empreendimento minerário do Grupo Herculano à legislação municipal de uso e ocupação do solo.

- **Da alegação de impedimento dos membros do CODEMA que representam a Prefeitura Municipal do Serro, a Cooperativa dos Produtores rurais do Serro, o Sindicato dos Produtores Rurais do Serro, a Associação dos Produtores Rurais de Queijo do Serro e a Associação Comercial e Industrial do Serro/MG.**

A impetrante aduz que o patrocínio concedido pela mineradora para a realização da “32ª Festa do Queijo do Serro”, ocorrida em 2018, teria atendido aos interesses da Prefeitura Municipal de serro, Associação dos Produtores Artesanais do Queijo do Serro – APAQS, do Sindicato dos Produtores Rurais e da Cooperativa dos Produtores Rurais do Serro/MG e que isso faria com que os membros do CODEMA, representativos dessas entidades, estariam impedidos de conhecer o pedido de declaração de conformidade. Diz o mesmo em relação ao representante da Associação Comercial Industrial no Conselho, a qual realizou “promoção de natal”, no ano de 2018, mediante patrocínio do Grupo Herculano quanto a realização de sorteio de prêmios para os consumidores adquirentes de bens e serviços nos estabelecimentos comerciais do Serro.

COMARCA DE SERRO/MG



Ocorre que a documentação juntada revela tão somente que houve o patrocínio das entidades. Não traz quaisquer indícios de que os membros do CODEMA que as representam tenham sido diretamente beneficiados com vantagem econômica proveniente da Herculano Mineração, de modo a comprometer a isenção exigida dos conselheiros.

Não cabe ao Judiciário ingerir na atuação do Conselho, salvo no que diz respeito a flagrantes ilegalidades, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, já que se trata de conselho vinculado ao Executivo municipal.

Como não se vislumbra que exista ilegalidade na atuação dos conselheiros, não há falar em concessão da medida pleiteada, ao menos não nesse momento.

Por isso, indefiro o pedido formulado no item 01, f. 90.

Todavia, defiro o pedido de exibição dos documentos mencionados no item 01 de f. 95, com fundamento no art. 6º, §1º, Lei 12016, por entender importante para o julgamento do *mandamus* e tendo em vista que certamente a impetrante não teve acesso a tais documentos para os anexar ao pedido inicial.

- **Da pretensão de suspensão da deliberação sobre a declaração de conformidade do empreendimento Projeto Serro com a legislação de uso do solo e ocupação**

O *mandamus* não veio instruído com cópia do procedimento administrativo de solicitação de declaração de conformidade ambiental apresentado junto ao Município do Serro/MG, sob alegação da impetrante de que não teve acesso aos documentos, os quais não foram devidamente autuados.

Diante da alegação da impetrante, tenho por bem determinar que a autoridade coatora apresente cópia integral do procedimento de solicitação de Declaração de Conformidade da Prefeitura Municipal de Serro/MG, apresentada pelo Grupo Herculano, relativa ao empreendimento minerário denominado "Projeto Serro", em trâmite no CODEMA, com páginas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive exibindo-se a ata da reunião realizada pelo Conselho no dia 19/12/18, na forma autorizada pelo art. 6º. Lei 12016/09.

Inobstante, a ausência da juntada do procedimento administrativo não impede a análise dos pedidos da impetrante, posto que dos autos é possível verificar, notadamente pela mídia juntada à f. 215, que a solicitação de emissão de declaração de conformidade diz respeito aos processos de n.ºs. 5130/56 e 831516/04, em trâmite na Agência Nacional de Mineração – ANM (atual denominação do DNPM).



COMARCA DE SERRO/MG

Dos autos se obtém ainda que a solicitação de declaração de conformidade apresentada pelo Grupo Herculano diz respeito aos direitos minerários concedidos à Anglo American, conforme ff. 132/137, não havendo, até então, registro da cessão junto a ANM.

Ocorre que a declaração de conformidade apresentada no âmbito municipal pela mineradora Anglo American foi negada; após deliberação de não conformidade ambiental pelo CODEMA, de nº. 001/15, homologada pelo Prefeito Municipal no ano de 2015, estando também em trâmite ação judicial com o objetivo de declarar a nulidade do ato administrativo, cujo pedido liminar foi denegado.

Assim, inobstante a pessoa jurídica pretendente da declaração de conformidade não seja a mesma, é evidente que se trata de questão já decidida no âmbito administrativo, posto que o CODEMA deliberou em 2015 pela não conformidade do empreendimento relativo à implantação dos direitos minerários obtidos através do Proc. 5130/56, no âmbito da ANM, até que seja realizada consulta livre prévia e informada à Comunidade Quilombola de Queimadas, que está situada na área de influência direta do empreendimento minerário, com obtenção de consentimento da comunidade, assim fazendo com fundamento nos arts. 6º, 7º, 15 e 16 da Convenção 169 da OIT.

Por essa razão, verifica-se que a fundamentação apresentada pela impetrante, entidade civil que representa as comunidades quilombolas em Minas Gerais, mostra-se suficiente para que seja reconhecida a prática de ato ilegal pela autoridade coatora, consistente na deliberação, pelo CODEMA, de não realizar a prévia consulta à comunidade quilombola de Queimadas, ocorrida em reunião realizada no dia 19/12/18 (mídia de áudio juntada à f. 237). Isso porque, tal decisão do conselho colide diretamente com sua deliberação anterior, a qual foi ignorada sob a alegação de que a consulta prévia não seria obrigação do Conselho.

Ademais, nota-se o flagrante equívoco do Conselho em deliberar acerca da concessão de declaração de conformidade de empreendimento minerário, cujo direito à lavra sequer se encontra registrado em nome da entidade solicitante.

Assim, o pedido de suspensão da deliberação quanto à conformidade do empreendimento enquanto não averbada a cessão dos direitos minerários em favor do Grupo Herculano junto a ANM também deve ser acolhido, em conformidade com o disposto no art. 9º, I, Lei Municipal 3072/17.

COMARCA DE SERRO/MG

Por isso, de rigor acolher os pedidos liminares formulados nos itens 2.2 e 2.5, sendo que concessão do último torna prejudicada a análise do item 2.4.

Em relação ao pedido de que o CODEMA não delibere acerca da declaração de conformidade antes da apresentação do Estudo de Impacto ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), não se vislumbra a relevância dos fundamentos apresentados, por não se antever ilegalidade na atuação do Conselho.

Com efeito, não se vislumbra na legislação aplicável a obrigação de que o Conselho exija a apresentação do EIA/RIMA para fazer a análise acerca da conformidade ou não do empreendimento com o uso e a ocupação do solo.

Embora se verifique que a medida seja recomendada, não se pode tê-la como obrigatória antes do início do licenciamento ambiental, por não existir previsão legal neste sentido.

Por isso, não se vislumbrando ilegalidade do Conselho quanto a não exigência de apresentação do EIA/RIMA, não há falar em concessão do *mandamus* nessa parte.

No que diz respeito ao pedido de suspensão da deliberação enquanto tramita a ação judicial de nº. 0006209-16.2016, verifica-se que a referida ação foi ajuizada pela Anglo American com o objetivo de anular o ato administrativo de declaração de não conformidade do empreendimento "Projeto Serro".

Ocorre que foi negada a liminar pleiteada, permanecendo integralmente válido o ato administrativo que ensejou a desconformidade, o que implica concluir, no entender dessa magistrada, que se há algum impedimento a emissão da declaração de conformidade, isso decorre da decisão administrativa, e não de decisão judicial.

Por isso, falece ao impetrante direito líquido e certo à imposição de suspensão da deliberação sob esse fundamento.

- **Da pretensão de que as reuniões sejam públicas e que seja concedido direito de voz ao advogado da impetrante**

Em relação a pretensão de concessão de liminar para impor que as reuniões do CODEMA sejam realizadas publicamente, com proibição de retirada de pessoas do recinto em que se realiza a reunião, tenho que não há fundamento relevante para a concessão da medida. Isso porque, de acordo com as atas acostadas, as reuniões deliberativas do CODEMA tem sido realizadas publicamente, e os atos, devidamente registrados em mídia de áudio e por escrito, seguindo observância ao que dispõe o art. 8º, Lei Municipal nº. 1.816/05.

Não se vislumbra, pois, justificativa para a concessão da medida de natureza preventiva ora requerida.

No que diz respeito ao direito de fala ao advogado da impetrante, tem-se que a negativa ao direito de voz, ocorrida na última reunião, viola a prerrogativa concedida pelo art. 7º, XII, Lei 8906/94, o qual assegura o direito ao advogado de se manifestar por escrito e oralmente perante órgão de deliberação da Administração Pública.

Contudo, entendendo que a concessão do *mandamus* deve ser circunscrita à possibilidade de falar, mediante prévio requerimento, a ser apresentado até o início da sessão, por tempo concedido mediante decisão do Conselho, o qual deve ser razoável, tendo em vista o tempo previsto para a duração da reunião.

Não há falar em assegurar-lhe direito de uso da palavra, mediante intervenção sumária, visto que tal prerrogativa, assegurada pelo inciso X do art. 7º, Lei 8906/94, limita-se ao âmbito de atuação dos Tribunais, não alcançando a Administração Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente os pedidos liminares, **DETERMINANDO** à autoridade coatora: a) que se abstenha de deliberar sobre a declaração de conformidade à legislação de uso e ocupação do solo de empreendimento minerário denominado “Projeto Serro”, por meio do CODEMA, enquanto não averbada a cessão dos direitos minerários em favor do Grupo Herculano junto a ANM, bem como antes de que seja realizada consulta livre, prévia e informada aos órgãos representativos da comunidade quilombola de Queimadas, com obtenção de seu consentimento; b) seja assegurada a participação do advogado da impetrante, Dr. Matheus de Mendonça Gonçalves Leite, nas reuniões do CODEMA, com direito a se manifestar por escrito e oralmente, no último caso por tempo a ser fixado pelo Conselho.

Notifique-se a autoridade coatora, Paulo Sérgio Torres, para dar cumprimento à liminar, prestar informações no prazo de dez dias, as quais deverão vir acompanhadas de cópia integral do procedimento de solicitação de Declaração de Conformidade da Prefeitura Municipal de Serro/MG, apresentada pelo Grupo Herculano Mineração, relativa ao empreendimento minerário denominado “Projeto Serro”, em trâmite no





COMARCA DE SERRO/MG

CODEMA, com páginas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive exibindo-se a ata de reunião realizada pelo Conselho no dia 19/12/18.

Intime-se a impetrante, via DJE.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, manifestar nos autos, devendo fazer juntar a documentação relativa ao patrocínio da 32ª Festa do Queijo do Serro, realizada no período de 13/11/2018 a 18/11/2018, na Praça João Pinheiro, município de Serro/MG, a saber: contrato de patrocínio, extratos bancários de transferência de valores por parte do Grupo Herculano, notas fiscais de pagamento de bens e serviços realizados pelo Grupo Herculano, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Serrou, 14 de Janeiro de 2019

CAROLINE RODRIGUES DE QUEIROZ
JUÍZA DE DIREITO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Aos 14 de 01 de 19 recebi estes autos. Para constar, lavrei este.

O (A) Escrivão (ã):

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que sustinzi o Dr. Matheus Mendonça da Silva primeira

Serrou, 15 de 01 de 19

A Escr.

Matheus do Mendonça M
043/498.000